DELIBERAÇÃO AC00 - 1745/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12386/2015/001
PROTOCOLO	: 1874052
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: JOZELI CHULLI DA SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO REFERENTE AO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO JUNTO À RESPOSTA DE INTIMAÇÃO – DOCUMENTO DIVERSO – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A obrigatoriedade de ser emitido parecer jurídico prévio à celebração de convênio está inserta na lei Geral de Licitações e Contratos, cujo descumprimento fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos na Carta Magna, e a regra clara e inequívoca de diploma infraconstitucional.

A alegação de que o documento ausente teria sido encaminhado a esta Corte quando da intimação não procede ao constatar que não é o mesmo do objeto da solicitação. Ademais o encaminhamento, a título de comprovação de parecer jurídico escrito à mão, da lavra do assessor jurídico do Município, nunca trazido a esta Corte enquanto tramitava o processo de origem, não pode ser aceito como suficiente neste momento para modificar a deliberação firmada por órgão colegiado e resultante de um processo que seguiu regular tramitação interna e também oportunizou aos responsáveis a regularização da instrução processual, garantindo, inclusive, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, nem tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Jozeli Chulli da Silva,** mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-2800/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário assim entendido por força do *Princípio da Fungibilidade* que garante ao jurisdicionado a admissão de interposição em face de processo administrativo julgado por esta Corte de Contas como *recurso*, conforme previsto no sistema normativo interno.

Através do ofício de f. 03 a Sra. Jozeli Chulli da Silva, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Nova Andradina/MS, encaminhou documento reputado ausente - *parecer jurídico* - no processo que tramitou junto a este Tribunal de Contas (TC 12386/2015), que apreciou a prestação de contas do *Convênio nº 22/2014,* e por isso resultou no julgamento *regular com ressalva*, com aplicação de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

> *1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 022/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001- 18, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e a Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Assinado digitalmente por: JOSE AEDO CAMILO - 20/11/2018 13:41 Fls.000015 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3ª PROCURADORIA DE CONTAS PAR - 3ª PRC - 22168/2018 – Página 2 de 4 silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, como concedente, e de outro lado, a entidade Magma – Movimento de Associadas Gestantes e Mulheres em Ação, CNPJ/MF nº 02.425.746/0001-72, representada por sua Presidente, Senhora Rosimar Aparecida de Souza, CPF/MF nº 596.012.721-00, como convenente, como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Parecer Jurídico referente ao instrumento de Convênio e Plano de Trabalho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do Parecer Jurídico referente ao instrumento de Convênio e Plano de Trabalho, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Jozeli Chulli da silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do Parecer Jurídico referente ao instrumento de Convênio e Plano de Trabalho, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "2 e 3" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento do que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitações, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em razão do ofício em comento ter sido enviado em resposta à intimação que notificou a requerente do teor da Deliberação AC02-2800/17, levada a termo pelo Cartório nos autos principais, é que o mesmo foi recebido como Recurso Ordinário, à luz do princípio da fungibilidade, e seguiu regular tramitação interna como tal.

Após o despacho da Presidência desta Corte, vieram para este Relator, que determinou o envio ao núcleo técnico e ao Ministério Público de Contas, sendo que a 5ª Inspetoria concluiu pela modificação da decisão em objeto (f. 11) e o *parquet* manifestou-se pela manutenção da mesma em todos os seus termos (f. 15).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado no dia 5 de setembro de 2017 e encontra-se acostado aos autos TC/12386/2015, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se à prestação de contas do *Convênio nº 22/2014.*

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, que a prestação de contas estava correta quanto à aplicação dos recursos repassados, todavia, ressalva foi feita com relação à ausência de parecer jurídico para a formalização do convênio.

Embora reiteradamente intimados, os responsáveis – Ordenadora da Despesa e o Prefeito à época – não lograram êxito em suprir a falha apontada, razão pela qual o voto foi no sentido da *regularidade com ressalva e aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS* a ambos, Sra. Jozeli Chulli da Silva e Sr. Roberto Hashioka Soler, respectivamente.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

Como corolário do *princípio da fungibilidade* sobre a interposição de f. 2 e no exercício do juízo de admissibilidade, estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea "a" da LC nº 160/12, c/c o artigo 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, deve a mesma ser aceita como Recurso Ordinário, confirmando o seu regular processamento interno.

E como tal, considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – PEDIDO

Em suas alegações argumenta que o parecer jurídico que antecedeu a formalização do *Convênio nº 22/2014,* celebrado com o *Movimento de Associadas Gestantes e Mulheres em Ação – MAGNA,* fora encaminhado a esta Corte quando da intimação de f. 243, através dos ofícios acostados à f. 269 e 323 (TC 12386/2015).

Ocorre que o documento ali indicado não é o mesmo objeto da intimação, qual seja: parecer jurídico que antecede a celebração do convênio. O documento a que faz referência a ora requerente é um parecer jurídico sobre um *aditivo de valor* (f. 286 dos autos principais), portanto, permaneceu a ausência e deliberou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Ressalte-se que um dos ofícios a que faz menção a recorrente é o de nº 129/2016, juntado à f. 323 do TC 12386/2015, e trazido novamente em sede de recurso a título de comprovação, todavia, a documentação acostada à época (2016) com o ofício não continha o parecer jurídico anexado agora (2017), ou seja, o parecer jurídico escrito à mão, da lavra do Dr. Edivaldo Rocha (assessor jurídico do Município) anexado ao recurso nunca foi trazido a esta Corte enquanto tramitava o TC 12386/215, razão pela qual não posso aceitá-lo como suficiente, neste momento, para modificar deliberação firmada por órgão colegiado e resultante de um processo que seguiu regular tramitação interna e também oportunizou aos responsáveis a regularização da instrução processual, garantindo, inclusive, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sem sucesso, porém, as pretensões recursais. O acórdão prolatado não merece reparos, pois quando se sua prolação, todos os direitos foram garantidos à Ordenadora da Despesa, Sra. Jozeli chulli da Silva, e ao então gestor do Município, Sr. Roberto Hashioka Soler.

A obrigatoriedade de ser emitido parecer jurídico prévio à celebração de convênio está inserta no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, a saber:

> *"Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação da Lei nº 8.883, de 1994)."*

Deixar de cumprir dispositivo legal, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos na Carta Magna no artigo 37, além de ferir regra clara e inequívoca de diploma infraconstitucional.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, nem tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos de justificativas suficientes a modificar a decisão recorrida ou desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, na forma do que estabelece o artigo 2º, parágrafo único do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

Por fim, verifico que tramita internamente outro Recurso Ordinário (TC/12386/2015/002) sobre o mesmo objeto e com os mesmos fundamentos e documento, motivo pelo qual deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-2800/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB/SETAC.APT/ARP